



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3275

Presidente da Mesa Diretora: Carlos Welth Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Normas, obrigações, proibições e regulamentos

Autoria: Benedito Paula Said

Data: 07/03/1989

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 07/89. Institui a proibição de fumar em prédios públicos e nos coletivos urbanos do município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 1.772, de 27/03/1989).

Controle Interno – Caixa: 17 **Posição:** 03 **Número de folhas:** 06

espécie: PL
categoria: Normas
v. 17
ordem: 03
nº fol: 04

84

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº

07/89

Autor: Vereador Benedito Paula Said

Assunto:-

Instituindo a proibição de fumar.

Brito

MOVIMENTO

1 Recebido em 07.03.89

2 A Com. de Leg. e Justiça em 07.03.89

3 Apresentado em 1º. discussão em 14.03.89

4 Apresentado em 2º. " em 16.03.89

5 A Com. de Pedição - 16.03.89

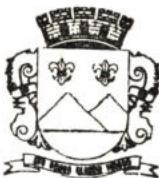
6 Apresentado em 3º. " - 21.03.89

7 Aprovado - 21.03.89

8 Requer - 21.03.89

9

10



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____

Institui a proibição de fumar em prédios públicos e nos coletivos urbanos.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu sanciono a seguinte Lei :-

Artigo 1º - Fica instituída, a partir da vigência desta Lei, a proibição de fumar nas dependências fechadas dos prédios públicos e nos coletivos urbanos desta cidade.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como prédio público todas as repartições dos serviços públicos federal, estadual e municipal, sediadas nesta cidade, estabelecimentos de ensino da rede oficial e os prédios destinados ao funcionamento de serviços de atendimento ao público, mantidos por empresas estatais aqui sediadas.

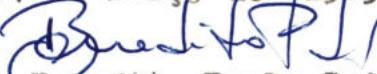
Artigo 3º - À Prefeitura Municipal de Montes Claros, através dos seus setores competentes, caberá diligenciar no sentido de fazer cumprir as disposições desta Lei, providenciando, principalmente, no sentido de promover a sua plena divulgação.

Artigo 4º - Os prédios a que se refere o Artigo 2º, da presente Lei, bem assim os coletivos urbanos deverão manter, em local visível, placas ou cartazes de anúncio da proibição ora instituída.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Sala das sessões, 07 de março de 1989.


Vereador Benedito Paula Said

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 A COMISSÃO DE Legislação e
Justiça
 EM 04 DE maio DE 1989
Diretor
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 25 DISCUSSÃO POR
 EM 16 DE maio DE 1989
Diretor
 PRESIDENTE

A autorizar e legal
 e constitucional
João Henrique

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 A COMISSÃO DE Legislação
 EM 16 DE maio DE 1989
Diretor
 PRESIDENTE

É legal e constitucional.

Brinacelos

Devo pelo seu legalidade do
 Presente projeto de lei.

Doutor

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 A SANCÃO
 EM 21 DE maio DE 1989
Diretor
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 15 DISCUSSÃO POR
 EM 04 DE maio DE 1989
Diretor
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 35 DISCUSSÃO POR
 EM 21 DE maio DE 1989
Diretor
 PRESIDENTE

Peço rebaixar do
 USTO original
Jui Henrique

Aprovo a
 redução original
Brinacelos

DIA'RIO - 28. 03. 89.

Prefeitura de Montes Claros

LEI N° 1.772, DE 27 DE MARÇO DE 1.989.

INSTITUI A PROIBIÇÃO DE FUMAR EM PRÉDIOS PÚBLICOS E NOS COLETIVOS URBANOS.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica instituída, a partir da vigência desta Lei, a proibição de fumar nas dependências fechadas dos prédios públicos e nos coletivos urbanos desta cidade.

Artigo 2º — Para os efeitos desta Lei, entende-se como prédio público todas as repartições dos serviços públicos federal, estadual e municipal sediadas nesta cidade, estabelecimentos de ensino da rede oficial e os prédios destinados ao funcionamento de serviços de atendimento ao público, mantidos por empresas estatais aqui sediadas.

Artigo 3º — A Prefeitura Municipal de Montes Claros, através dos seus setores competentes, caberá diligenciar no sentido de fazer cumprir as disposições desta Lei, providenciando, principalmente no sentido de promover a sua plena divulgação.

Artigo 4º — Os prédios a que se refere o Artigo 2º da presente Lei, bem assim os coletivos urbanos deverão manter, em local visível, placas ou cartazes de anúncio da proibição ora instituída.

Artigo 5º — Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mandamos portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Prefeitura Municipal de Montes Claros 27 de maio de 1.989

DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 1.772, de 27-03-89.



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____

Institui a proibição de fumar em prédios públicos e nos coletivos urbanos.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e eu sancionei a seguinte Lei :-

Artigo 1º - Fica instituída, a partir da vigência desta Lei, a proibição de fumar nas dependências fechadas dos prédios públicos e nos coletivos urbanos desta cidade.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como prédio público todas as repartições dos serviços públicos federal, estadual e municipal, sediadas nesta cidade, estabelecimentos de ensino da rede oficial e os prédios destinados ao funcionamento de serviços de atendimento ao público, mantidos por empresas estatais aqui sediadas.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal de Montes Claros, através dos seus setores competentes, caberá diligenciar no sentido de fazer cumprir as disposições desta Lei, providenciando, principalmente no sentido de promover a sua plena divulgação.

Artigo 4º - Os prédios a que se refere o Artigo 2º da presente Lei, bem assim os coletivos urbanos deverão manter, em local visível, placas ou cartazes de anúncio da proibição ora instituída.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Câmara Municipal de Montes Claros, 21 de março de 1989.

Presidente da Câmara
Carlos Welth Pimenta Pigueiredo
Presidente da Câmara

Marlene Tavares Cardoso
la. Secretaria

21

março

9

086/89

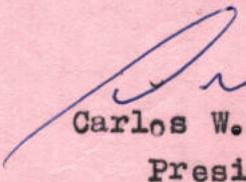
Encaminhando projeto para sanção.
Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Pelo presente estamos encaminhando a esse Executivo, para a sanção de V. Exa., o projeto-de-lei, incluso, que dispõe sobre a proibição de fumar em prédios públicos e nos coletivos urbanos de Montes Claros.

Valendo-nos desta oportunidade, apresentamos a V. Exa. nossos renovados protestos de apreço e estima.

Cordialmente


Carlos W. Pimenta de Figueiredo

Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
Dr. Mário Ribeiro da Silveira
DD. Prefeito Municipal
MONTES CLAROS

(X 17 | 3)